

Ementário de Jurisprudência

n. 729 de 19/10/09 a 23/10/09

Direito Administrativo.....	1
Ensino Superior. Avaliação de livros didáticos. Critérios. Mérito administrativo.....	1
Direito Civil.....	1
Sistema hipotecário. Reajustamento das prestações por decisão judicial.	
Contrato encerrado. Existência de saldo devedor. Quitação e baixa da hipoteca.	
Improcedência.....	1
Direito Penal.....	2
Habeas Corpus. Estrangeiro. Prisão decretada por autoridade judiciária.	
Expulsão do território brasileiro.....	2
Direito Previdenciário.....	2
Averbação de tempo de serviço. Direito a contagem como especial.	
Exposição habitual. Umidade, microorganismos, fungos e bactérias.....	3
Direito Processual Civil.....	4
Auto de infração. Poder-dever de fiscalização. INSS. Apresentação de livros e documentos. Obrigatoriedade da empresa.....	4
Reabertura de prazo recursal. Descompasso de informações. Diário oficial e Internet.	
Impossibilidade.....	5
Ação rescisória. Serviço de radiodifusão. Renovação da concessão.	
Exigências não atendidas. Indenização. Inexistência.....	5
Mandado de Segurança. Ato Judicial. Súmula 267/STF. Nota de excepcionalidade.	
Existência. Necessidade.....	6
Honorários de sucumbência. Processos distintos. Compensação. Impossibilidade.....	6
Direito Tributário.....	7
Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Conversão em ações.	
Antecipação do prazo prescricional.....	7

Direito Administrativo

Ensino Superior. Avaliação de livros didáticos. Critérios. Mérito administrativo.

“Ementa: *Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino Superior. Avaliação dos livros didáticos. Mérito administrativo. Impossibilidade de apreciação pelo poder judiciário.*

I. O critério de avaliação de livros didáticos no Programa Nacional do Livro Didático não implica censura e, exercida dentro dos limites da discricionariedade administrativa, tem por objetivo assegurar a qualidade do ensino público.

II. Direito de defesa quanto à avaliação pedagógica de obras editadas pelo impetrante e que tenham sido objeto de pedido de inscrição no catálogo de divulgação do PNLD/2000.

III. Apelações e remessa às quais se nega provimento.” (AMS 1999.01.00.118273-9/DF. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 19/10/2009, publicação 20/10/2009.)

Direito Civil

Sistema hipotecário. Reajustamento das prestações por decisão judicial. Contrato encerrado. Existência de saldo devedor. Quitação e baixa da hipoteca. Improcedência.

“Ementa: *Civil. Contrato. Sistema hipotecário. Pagamento das prestações reajustadas com base em decisão judicial. Término do prazo. Existência de saldo devedor. Pretensão de quitação e baixa da hipoteca. Improcedência.*”

I. Tendo o reajustamento das prestações, em obediência a decisão judicial, sido efetuado por índices diversos dos previstos no contrato, não se estendendo esse critério ao saldo devedor, é indubitoso que resultaria, ao final, um resíduo a ser pago pelos mutuários, os quais, por seu turno, não podem alegar desconhecimento, pois provocaram o Poder Judiciário para modificar os critérios de reajuste dos encargos mensais.

II. Inexistência, por outro lado, de declaração de quitação do financiamento, por parte do agente financeiro, o qual, tão-somente, expediu documento com a informação “contrato encerrado”, em face do decurso do prazo e do pagamento da última prestação.

III. Sentença reformada.

IV. Apelação provida.” (AC 2003.34.00.022914-2/DF. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 19/10/2009, publicação 20/10/2009.)

Direito Penal

***Habeas Corpus*. Estrangeiro. Prisão decretada por autoridade judiciária. Expulsão do território brasileiro.**

“Ementa: *Habeas Corpus. Art. 69 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Prisão para fins de expulsão devidamente fundamentada. Harmonia com o art. 5º, LXI, da CF. Ordem denegada.*”

I. A prisão prevista pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) não foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, tampouco afronta o art. 5º, LXI, da CF. O que ocorreu foi que, com a Constituição Federal de 1988, a autoridade competente para decretá-la, salvo exceções, deixou de ser o Poder Executivo na pessoa do Ministro da Justiça, passando a autoridade judiciária competente.

II. Necessidade de a medida ter sido decretada por autoridade judiciária competente, na hipótese, o Juiz Federal, devidamente fundamentada e desde que presentes os requisitos da preservação da ordem pública e da necessidade de assegurar a execução da expulsão ora em curso contra o paciente.

III. In casu, decreto de prisão fundamentado no fato de o paciente, estrangeiro, sem provas de vínculo com o País ou atividade lícita, cumprida a pena por tráfico internacional de entorpecentes, ter contra si inquérito, em conclusão, com vistas a expulsá-lo do território brasileiro.

IV. Ordem que se denega.” (HC 2009.01.00.058549-6/BA. Rel.: Des. Federal *Cândido Ribeiro*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 23/10/2009, publicação 26/10/2009.)

Direito Previdenciário

Averbação de tempo de serviço. Direito a contagem como especial. Exposição habitual. Umidade, microorganismos, fungos e bactérias.

“Ementa: *Previdenciário. Processo Civil. Averbação de tempo de serviço especial. Umidade. Microorganismos. Fungos. Bactérias. Comprovação. Formulário Dirben laudo técnico. Atividade no setor de energia elétrica. Enquadramento no decreto 53.831/64 e legislação posterior. Suficiência. Realização de perícia. Exigência posterior a 10/12/97. Lei 9.528/97. Laudo pericial. Correção monetária. Juros. Honorários. Agravo retido prejudicado.*

I. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (11/07/74 a 16/05/77), não se pode exigir comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei 9.032/95.

II. A existência do formulário Dirben 8030 assinado pela ex-empregadora, acompanhado de laudo técnico, atestando a exposição habitual e intermitente do trabalhador a condições especiais de trabalho (umidade, microorganismos, fungos e bactérias), confere ao segurado o direito de ter contado como especial o tempo de serviço de 11/07/74 a 16/05/77.

III. O exercício da atividade no setor de energia elétrica, com enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e mantido pela Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85, confere ao segurado o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço prestado no período de 29/05/78 até 09/12/97, data anterior à vigência da Lei 9.528/97, que passou a exigir a verificação da periculosidade, no caso concreto, por meio perícia.

IV. A existência laudo técnico pericial extraído de Reclamatória trabalhista movida pelo trabalhador contra a ex-empregadora, comprovando o trabalho exposto a tensão elétrica equivalente a 13.800 volts, confere ao segurado o direito de ter contado como especial o tempo de serviço de 10/12/97 a 14/11/01.

V. A aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedida ao autor desde a data do requerimento administrativo (07/02/2003), com juros e correção monetária, pois à época já se encontravam implementadas as condições para o gozo do benefício.

VI. Agravo retido prejudicado, já que a realização de prova pericial é desnecessária, no caso concreto, uma vez que adotado o laudo pericial judicial elaborado na Justiça do Trabalho relativamente à atividade individual exercida pelo segurado.

VII. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

X. Recurso provido. Agravo retido prejudicado.” (AC 2007.38.00.014589-1/MG. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 1ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 20/10/2009, publicação 21/10/2009.)

Direito Processual Civil

Auto de infração. Poder-dever de fiscalização. INSS. Apresentação de livros e documentos. Obrigatoriedade da empresa.

“Ementa: *Embargos à Execução. Auto de infração. Poder-dever de fiscalização. INSS. Multa por ausência de apresentação do Livro Diário (Lei 8.212/91, art. 33, § 2º). Improcedência das alegações levantadas. Não inclusão do empregado na firma como segurado. Ônus da prova art. 333 do CPC. Presunção de liquidez e certeza da CDA não afastada.*

I. Incumbe à autarquia previdenciária (Fazenda Pública) o poder-dever funcional de arrecadar, fiscalizar e lançar as contribuições previdenciárias das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, entre outras, bem como a instauração de procedimentos administrativos para apuração de supostas irregularidades nos livros fiscais da empresa, a fim de viabilizar, inclusive, a execução de eventuais débitos pendentes, não havendo que se falar, no caso, em incompetência funcional do referido ente público. De outro lado, a empresa está obrigada a exibir todos os livros e documentos relacionados às contribuições previstas.

II. “A legislação comercial protege os livros e registros do comerciante. Porém, ‘para efeitos da legislação tributária - diz o art. 195 do Código Tributário Nacional - não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Desse modo, a fiscalização tem, em regra, o direito de examinar livros, documentos, faturas, notas, registros, mercadorias, não se lhe podendo opor as normas comerciais que negam ou limitam esse direito.” (in Amaro, Luciano; Direito tributário brasileiro - 14ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 480/481).

III. Nesse diapasão, estabelece a Súmula 439/STF que: “Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”. Logo, “a não-apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social constitui infração à legislação previdenciária (art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91), suscetível de autuação fiscal e multa, sobretudo se inexistem documentos probatórios em favor do embargante” (AC 1999.01.00.072119-3/GO, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.140 de 12/05/2005). Confirmam-se, ainda: AC 2001.01.99.046851-8/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves,

Sétima Turma, *e-DJFI* p.353 de 05/06/2009 e AC 2000.37.00.001338-4/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *DJ* p.95 de 04/09/2006.

IV. Nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não há como se levar em conta a afirmação da embargante de que Antônio de Pádua Ferreira não é seu empregado, mas ex-proprietário do estabelecimento, vez que não produziu qualquer prova nesse sentido. Incumbia-lhe, na verdade, demonstrar que a autuação não correspondeu à verdade fática contida no referido Auto. Prevalece, então, o pronunciamento da autoridade fiscalizadora e a presunção de legitimidade da CDA correspondente.

V. Apelação não provida.” (AC 2000.35.00.009446-0/GO. Rel.: Des. Federal *Reynaldo Fonseca*. 7ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 23/10/2009, publicação 26/10/2009.)

Reabertura de prazo recursal. Descompasso de informações. Diário oficial e Internet. Impossibilidade.

“Ementa: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prazo recursal. Reabertura. Impossibilidade de prevalência das informações constantes da internet em detrimento do Diário Oficial. Cálculos em desconformidade com a coisa julgada. Revisão. Possibilidade.*

I. O descompasso entre o andamento do processo constante da página da internet da Seção Judiciária e o diário oficial não é suficiente para justificar a reabertura do prazo recursal, porquanto, além da internet não possuir caráter oficial, as informações constantes do andamento processual são suficientes para cientificar a parte de que houve decisão publicada sobre a qual devia se manifestar.

II. Estando os cálculos homologados em desconformidade com a coisa julgada, além de insurgir-se a parte contra a decisão que determina a expedição de alvará e conversão em renda dos valores depositados, é possível a correção das contas, não obstante a preclusão do direito de impugnar as contas apresentadas.

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AG 2003.01.00.030638-4/DF. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antonio dos Santos* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 23/10/2009, publicação 26/10/2009.)

Ação rescisória. Serviço de radiodifusão. Renovação da concessão. Exigências não atendidas. Indenização. Inexistência.

“Ementa: *Processual Civil e Administrativo. Ação Rescisória. Concessão de serviço de radiodifusão. Perempção. Indenização. Inexistência de direito.*

I. Proposta a ação dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se há cogitar de decadência na hipótese em causa. Questão prejudicial rejeitada.

II. Em se tratando de ação rescisória, não se impõe o requisito do prequestionamento, à diferença dos recursos especial e extraordinário. Caso, ademais, em que a matéria foi objeto de exame pelo julgado rescindendo, fazendo admissível a lide rescisória.

III. A renovação da concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, além de pressupor atendimento ao interesse público, envolvente de juízo discricionário a propósito da conveniência e da oportunidade do poder concedente, reclama o atendimento pleno das exigências estabelecidas na legislação de regência, exigências as quais comprovadamente não estavam atendidas no caso sob apreciação.

IV. Inexistência de direito a indenização, caracterizando-se, no caso, violação a literal disposição de lei.

V. Ação Rescisória julgada procedente.” (AR 2004.01.00.026765-3/PA. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Carlos Moreira Alves*. 3ª Seção. Unânime. *e-DJFI* de 19/10/2009, publicação 20/10/2009.)

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Súmula 267/STF. Nota de excepcionalidade. Existência. Necessidade.

“Ementa: *Processual Civil. Mandado de Segurança. Ato judicial.*

I. Embora venha sendo mitigado o princípio assente na súmula 267 da jurisprudência dominante na Suprema Corte, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, essa mitigação só tem ocorrido quando há nota de excepcionalidade que justifique a impetração, assim quando se trate de decisão flagrantemente ilegal e da qual resulte ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação.

II. Inexistência, no caso em exame, de nota de excepcionalidade capaz de justificar a impetração, não se caracterizando flagrante ilegalidade a deliberação de magistrado que, diante de penhora em outro processo, não autoriza o levantamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o crédito penhorado.

III. Ação de segurança julgada inadmissível.” (MS 2008.01.00.028802-4/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Carlos Moreira Alves*. 3ª Seção. Maioria. *e-DJFI* de 19/10/2009, publicação 20/10/2009.)

Honorários de sucumbência. Processos distintos. Compensação. Impossibilidade.

“Ementa: *Processual Civil. Embargos à Execução. Honorários de sucumbência. Fixação em processos distintos. Patrimônio autônomo do advogado impossibilidade de compensação.*

I. A verba honorária fixada no processo de conhecimento é distinta da verba honorária arbitrada em processo de execução. Não há como compensar honorários de sucumbência definida em processo distintos.

II. Os honorários relativos ao excesso de execução não são da responsabilidade dos patronos da causa. Logo, não podem ser compensados com o valor dos honorários fixados no processo de conhecimento.

III. Os honorários de sucumbência são patrimônio autônomo do advogado, de modo que não pode ser compensado com supostos débitos dos apelantes.

IV. E possível a compensação de honorários quando há sucumbência recíproca. Não há falar em compensação de honorários relativos a processos distintos - ação de conhecimento e embargos à

execução.

V. O recebimento de verba de natureza alimentar decorrente de decisão transitada em julgado não afasta os motivos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade judiciária, já que não representa aumento patrimonial caracterizador da modificação do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita.

VI. Apelação desprovida.” (AC 2008.01.99.002253-0/MG. Rel.: Des. Federal *Carlos Olavo*. 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 20/10/2009, publicação 21/10/2009.)

Direito Tributário

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Conversão em ações. Antecipação do prazo prescricional.

“Ementa: *Embargos Infringentes. Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Diferenças. Juros e correção monetária. Prescrição. Termo inicial. Assembleias gerais extraordinárias da Eletrobrás. Conversão em ações. Antecipação do prazo prescricional. Provimento.*

I. A cobrança do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica dos consumidores residenciais, comerciais e industriais realizou-se no período de 1964 a 1970. Entre 1971 a 1973, incidiu somente sobre o consumo comercial e industrial. Já, entre 1974 a 1976 passou a incidir unicamente sobre o consumo industrial e, por fim, a partir de 1977 até final de 1993 a incidência se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais.

II. Quanto aos prazos para resgate das obrigações, tem-se que, para as emitidas entre 1965 e 1967 - cujos recolhimentos foram efetuados entre 1964 e 1966 - é de 10 anos, enquanto que, para as emitidas entre 1968 e 1974 - cujos recolhimentos foram efetuados entre 1967 e 1973 - é de 20 anos, a contar da data da aquisição compulsória das obrigações.

III. Em relação às obrigações convertidas em participação acionária - ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás -, após acirrado debate jurisprudencial, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, decidiu, nos termos do art. 543-C do CPC, que “a lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes

aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores.” (REsp 1.003.955-RS, Rel. Mi Eliana Calmon, julgado em 12/08/2009 - Informativo STJ 042 - período: 10 a 14 de agosto de 2009).

IV. Nesse diapasão, as datas das Assembléias Gerais Extraordinárias - AGE da Eletrobrás, que culminaram com a conversão, em ações, dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica (20.04.1988 - 1ª Conversão, 72ª AGE; 26/04/1990 - 2ª Conversão, 82ª AGE; 30/06/2005 - 3ª Conversão, 143ª AGE) constituem o marco inicial do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Dec. 20.910/1932.

V. Na hipótese dos autos, em relação aos créditos reclamados que se referem ao período compreendido entre janeiro de 1977 a dezembro de 1986, ressalto que eles foram objeto de deliberação para conversão em ações nominais da ELETROBRÁS nas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988 e 26/04/1990. Assim, os prazos para que as partes pleiteassem quaisquer correções findaram em 1993 e 1995, respectivamente. Nessa ordem de idéias, tendo a ação sido ajuizada somente em 01/10/2002, após 12 (doze) anos da realização da Assembléia de 1990 (82ª), há de ser reconhecida a prescrição do direito de reclamar a diferença da correção monetária dos valores emprestados já convertidos em ações em 20.04.88 e 26.04.90, restando à autora apenas o direito de pleitear as diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos de 1987 a 1993, convertidos em ações em Assembléia de 28.04.2005. Deve, portanto, nos limites da via eleita, prevalecer, no que tange à prejudicial de mérito, o douto voto vencido na Sétima Turma deste Tribunal.

VI. Embargos Infringentes providos.” (EIAC 2002.34.00.031615-5/DF. Rel.: Des. Federal Reynaldo Fonseca. 4ª Seção. Unânime. e-DJF1 de 19/10/2009, publicação 20/10/2009.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trfl.gov.br**